



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

DECRETO Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2023.

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS, INSTITUINDO A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO LIVRO FISCAL ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS, BEM COMO A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e E SUA REGULAMENTAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, no uso de suas atribuições legais, no sentido de regulamentar o disposto na Lei Municipal de nº1.902 de abril de 2023

Considerando a determinação prevista no Art. 37, XXII da Constituição Federal relativa a integração entre os sistemas de fiscalização, e o que prescreve os artigos 219, 1.179 e 1.180 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como a determinação contida nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001;

Considerando a previsão legal da implantação a nível nacional do projeto SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, em atenção a disposição do art. 3º, § 3º, desse, e considerando que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, está sendo desenvolvida de forma integrada, pela Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (AbrASF), atendendo o Protocolo de Cooperação ENAT nº 02, de 7 de dezembro de 2007, que atribui a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do Projeto da NFS-e, no qual os municípios de todo o país são abrangidos;

Considerando o disposto no Art.1º da Lei Municipal nº.1.902/2023, que institui a nota fiscal de serviços eletrônica no Município de Vila Nova do Sul e dá outras providências;

Considerando o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviço, guarda e conservação de documentos fiscais;

Considerando a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de modo a reduzir a evasão na cobrança do ISS.

DECRETA:

TÍTULO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDOF
SEÇÃO I
DA SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 1º. A solicitação da “Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, se dará por meio eletrônico em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal denominado “Autoatendimento do cidadão”, no endereço eletrônico www.vilanova.rs.gov.br, através de usuário e senha liberados pela Secretaria Municipal da Fazenda após credenciamento.

§ 1º. A autorização em meio eletrônico para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF será concedida pela Secretaria da Fazenda, mediante a observância dos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

I – Será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão de notas fiscais/bilhetes/cupons do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte por no máximo 12 (doze) meses.

II – O disposto no inciso anterior também se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados em sistema próprio do contribuinte.

III – No caso de abertura do estabelecimento ou a esse equipado, o limite máximo de notas será de 2 (dois) talões de 50 (cinquenta) notas cada.

§ 2º. A autoridade Fazendária, poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação dos contribuintes, mediante processo administrativo fiscal.

§ 3º. A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverão ser consultados pela gráfica autorizada antes da impressão dos documentos no mesmo aplicativo mencionado no caput do artigo.

§ 4º As gráficas autorizadas somente imprimirão os talões de notas de serviços e outros, mediante o prévio recebimento do AIDOF em meio eletrônico, emitida pela Administração Fazendária, aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis;

I – O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante legal com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso.

II – O referido documento será autorizado eletronicamente pela Administração Fazendária com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e aos contribuintes ou representante autorizado.

SUBSEÇÃO I

DAS SÉRIES DOS DOCUMENTOS

Art. 2º. As séries dos documentos fiscais autorizados pela Administração Fazendária obedecerão a seguinte classificação:

I – A: Nota Avulsa

II – B: Bilhete

III – C: Cupom Fiscal

IV – E: Eletrônica – NFS-e

V – N: Nota Fiscal de Serviços

VI – RPS – Recibo Provisório de Serviços.

SEÇÃO II

DOS TALONÁRIOS

Art. 3º. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais, no mínimo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I – a primeira via ao tomador do serviço;

II – a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis fiscais, devendo permanecer presa ao talão e a disposição do Fisco.

§ 1º. Quando uma nota fiscal de serviços for cancelada ou anulada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento.

§ 2º. Os lançamentos feitos nas notas fiscais deverão ser legíveis, não contendo emendas ou rasuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 3º. Poderão ser utilizadas notas fiscais em papel autocopiativo ou com papel carbono de boa qualidade, permitindo que o Fisco possa claramente fazer sua conferência.

§ 4º. As notas devem ser utilizadas em rigorosa ordem numérica crescente e cronológica.

I – A numeração de novos talões deverá ser em continuação à última já impressa, sem limite final, não podendo recomeçar de 1 (um) na mesma série de documento anteriormente autorizado.

§ 5º. Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Cadastro Municipal ou de seus propositos, e intransferíveis.

§ 6º. Serão apreendidos os encontrados em poder de terceiros, independente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 7º. Por ocasião do pedido de baixa de atividade, a documentação fiscal deverá ser apresentada a Secretaria da Fazenda para que seja lavrado o termo de enceramento.

I – Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião de baixa, serão recolhidos e incinerados pelo fisco municipal.

II – No caso de transferência ou alteração da atividade poderá, à critério da Secretaria da Fazenda, continuar utilizando o mesmo talonário, mediante requerimento prévio do interessado e, através do termo lavrado na citada documentação.

SEÇÃO III

DO ZELO E DA GUARDA DOS DOCUMENTOS

Art. 4º. Toda documentação fiscal deverá ser conservada pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua emissão.

§ 1º. Os documentos deverão ser conservados em local apropriado para a sua conservação, evitando-se sua deterioração.

§ 2º. É de responsabilidade exclusiva do contribuinte a guarda dos documentos fiscais, salvo quando em poder do Fisco Municipal, por solicitação deste, e mediante termo de recebimento de documentos devidamente assinado pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II

DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS

SEÇÃO I

DESCRIMINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 5º. A nota fiscal de serviços conterà obrigatoriamente o seguinte:

- I – a denominação “NOTA FISCAL DE SERVIÇO”;
- II – o número de ordem da via;
- III – nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;
- IV – nome, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;
- V – a natureza da operação;
- VI – a data da emissão;
- VII – a discriminação das unidades, das quantidades e dos serviços prestados;
- VIII – os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;
- IX – o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.
- X – o número da AIDOF respectiva e seu prazo de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 6º. As notas fiscais convencionais, onde conste destaque de ICMS e ISS, deverão conter também a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Município.

SEÇÃO II

DA DISPENSA NA EMISSÃO

Art. 7º. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial, poderá ser dispensado da emissão de notas fiscal de prestação de serviços, mediante prévia permissão da Secretaria da Fazenda, em processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 8º. Fica instituído no Município de Vila Nova do Sul, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) como documento principal, em formato “XML” assinado digitalmente pelo Município de Vila Nova do Sul, com utilização de certificação digital emitida por autoridade certificadora de padrão IPC-Brasil, e dentro do padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretárias de Fazenda (ABRASF), bem como, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (DANFSE) e o Recibo Provisório de Serviços (RPS) como documentos fiscais auxiliares da NFS-e.

Art. 9º. A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Vila Nova do Sul, com objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

§ 1º. A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

§ 2º. A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico www.vilanovadosul.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

SEÇÃO II

A NFS-E E OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS AUXILIARES

Art. 10. A NFS-e será emitida “online” (processo síncrono) pela rede mundial de computadores (internet), no endereço www.vilanovadosul.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

§ 1º. O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º. A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico (DANFESE), poderá ser impressa em via única e ser entregues ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 11. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão “on-line”(processo síncrono) da NFS-e.

§ 1º. A emissão pelo prestador de serviços do RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão “on-line” (processo síncrono) da NFS-e.

§ 2º. O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal, e, sempre possível, observados os critérios já fixados para as notas fiscais convencionais neste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 3º. O RPS, deverá ser transmitido para a Administração Fazendária Municipal até o 10º (décimo) dia subsequente a sua emissão procedendo a sua conversão em NFS-e, conforme disposto no art.9º da Lei Municipal nº. 1.902/2023.

§ 4º. A não conversão do RPS na NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equipara-se a não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previsto no inciso III do art. 201 da Lei Municipal nº 1.873 de 13/12/2022 e suas alterações.

§ 5º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no Art. 5º do presente decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, quando solicitado.

§ 6º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte, conforme numeração atribuída pela Secretaria da Fazenda do Município em AIDOF específico.

§ 7º. O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões:

I) – “Recibo Provisório de Serviço”

II) – “A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio www.vilanovadosul.rs.gov.br acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão.

III) – A indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador de serviço.

Art. 12. A critério do Fisco Municipal e opcionalmente ao disposto nos arts.10 e 11 deste decreto, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote do RPS emitidos via solução “webservices” a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até o final do dia útil subsequente a sua emissão para conversão em NFS-e.

§ 2º. A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Secretaria Municipal da Fazenda do Município.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º. O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo previsto no Art. 18 do presente decreto.

§ 5º. A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Registro Especial e a penalidade prevista no art. 201, caput e incisos da Lei Municipal 1.873 de 13 de dezembro de 2022.

§ 6º. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 11 deste decreto, também se aplicam ao disposto neste artigo.

§ 7º. O envio de RPS via solução “webservices” deverá necessariamente ser em arquivo “XML”, assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de Padrão IPC-Brasil, dentro do padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias da Fazenda (ABRASF).

Art. 13. O prestador de serviços deverá manter em seu estabelecimento RPS, conforme modelo estabelecido no anexo I do presente decreto, como solução de contingência, onde, na sua falta, deverá proceder a solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDOF) em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal com série especial RPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Parágrafo Único. O contribuinte flagrado pela fiscalização municipal sem RPS como solução de contingência estará sujeito as penalidades previstas no art. 201, caput e incisos da Lei Municipal 1.873 de 13 de dezembro de 2022 e suas eventuais alterações.

SUBSEÇÃO I

DA CONVERSÃO DAS NOTAS CONVENCIONAIS EM RPS

Art. 14. Ficam convertidas pelo presente decreto todas as Notas Fiscais de Serviço, convencionais (papel) ainda não emitidas em posse daquelas pessoas jurídicas que aderirem a NFS-e em Recibos Provisórios de Serviços (RPS), os quais deverão ser utilizados como solução de contingência em casos de impossibilidade da emissão da NFS-e.

§ 1º. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.

§ 2º A utilização de notas convencionais (papel) após a adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 3º Na adesão à emissão de NFS-e a autoridade fiscal aporará carimbo validando e convertendo a Nota Fiscal (papel) em RPS.

I – O referido carimbo conterà a seguinte expressão: “convertido em RPS por força do Decreto Municipal nº 46/2023.

§ 4º. As RPS convertidas conforme §§ acima deverão ser entregues ao contribuinte em número reduzido para que sejam utilizadas na exceção como solução de contingência.

§ 5º. As demais notas fiscais não convertidas em RPS conforme §§ 4º e 5º deste artigo, deverão ser inutilizadas, trituradas e encaminhadas à reciclagem pela Secretaria da Fazenda.

I – No caso previsto neste parágrafo, deverá ser lavrado pela Secretaria da Fazenda termo de inutilização das Notas Fiscais em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e outra arquivada pelo fisco junto a documentação de adesão do contribuinte à NFS-e.

SUBSEÇÃO II

DISCRIMINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art.15. Tanto d NFS-e (XML), RPS ou DANFS-e, deverão conterà as mesmas informações indispensáveis a identificação do prestador, tomador e atividade realizada.

§ 1º. Os documentos listados no caput deverão conterà as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador do serviço, com:

a – nome empresarial;

b – endereço;

c – número do telefone;

d – endereço eletrônico – e-mail;

e – Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ;

f – número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;

g – número da inscrição estadual, quando for o caso.

V – identificação do tomador de serviços com:

a) nome ou identificação empresarial;

b) endereço;

c) número de telefone (facultativo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

- d) endereço eletrônico – e-mail (facultativo);
- e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:
 - a) nome empresarial;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) número da inscrição no Cadastro Municipal da Receita, quando for o caso;
- VII – código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado, preferencialmente do Código Nacional de Atividades Empresariais – CNAE Fiscal, da Receita Federal do Brasil – RFB;
- VIII – discriminação do serviço prestado;
- IX – valor do serviço prestado;
- X – valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;
- XI – valor da dedução, se houver;
- XII – valor total da NFS-e;
- XIII – indicação de prestação de serviço tributado sob alíquota fixa anual, quando for o caso;
- XIV – indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;
- XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI – indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVII – identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual) quando for o caso;
- XVIII – identificação da opção pelo Simples Nacional, se for o caso;
- XIX – outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º. O número der NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem, crescente, sequencial e será específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal.

§ 4º. Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 1 (um) código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens, vinculando as respectivas atividades, onde serão emitidas notas fiscais separadas para serviço, conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias da Fazenda (ABRASF).

SEÇÃO III

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art.16. A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pela Secretaria da Fazenda, prestadores de serviços constantes da Lista de Serviços que constam na Lei Municipal 1.873/2022 e alterações que por ventura possam ocorrer.

§ 1º. O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e cronograma definidos em portaria a ser publicada pelo Município, conforme permissivo contido na Lei Municipal nº.1.902/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 2º. Os prestadores de serviços que não constem do cronograma de que trata o § 1º deste artigo continuam obrigados à emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária, específico para cada espécie de serviço.

§ 3º. A Secretaria da Fazenda, a qualquer tempo, independentemente do disposto no § 1º deste artigo, poderá determinar a seu critério, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-e para um contribuinte individualmente, por atividades específicas (CNAE), por porte da empresa ou grupo de contribuintes, através de Portaria da própria Secretaria.

§ 4º. Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 5º. O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias, deverá emitir em separado as respectivas notas fiscais.

§ 6º. A Secretaria da Fazenda do Município, poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 7º. A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regime especiais concedidos previamente pela Secretaria da Fazenda do Município para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.

§ 8º. Todos os contribuintes que já estejam autorizados, até a publicação do presente decreto, à emissão de Cupom Fiscal de Serviços, são obrigados a emissão de NFS-e diretamente no aplicativo fornecido pela administração municipal na rede mundial de computadores (internet), ou, alternativamente, à emissão de RPS e conversão em NFS-e individuais ou por lotes com autenticação via “webservices” disponibilizada pela administração municipal, respeitadas as determinações contidas no Art. 15 do presente decreto.

SEÇÃO IV

DO CREDENCIAMENTO

Art.17. Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados a emissão da NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no cronograma a ser fixado por portaria, proceder ao requerimento de adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido a Secretaria da Fazenda do Município para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 1º. O credenciamento para obtenção da senha de autorização do acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – protocolo de solicitação do credenciamento para obtenção de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;

II – cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata ou Constituição, Estatuto) com todas as alterações;

III – cópia simples do CPF e do documento de identidade do(s) representante (s) legal do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV – em caso de substabelecimento ou de mandato, apresenta cópia simples do instrumento correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 2º. A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo e seus parágrafos no prazo legal estipulado no cronograma a ser publicado pela administração municipal, implicará na aplicação de penalidade prevista no art. 201 da Lei 1.873/2022 e suas alterações.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

SUBSEÇÃO I

DO CANCELAMENTO

Art.18. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até o prazo de pagamento do imposto, conforme determina o art. 6º da Lei Municipal nº.1.902/2023.

§1º. Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser concedida em processo administrativo fiscal, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º. No caso de cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no art.1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida a compensação compulsória em caso do contribuinte possuir quaisquer débitos de qualquer natureza junto ao Município.

Art.19. Os casos de cancelamento da NFS-e emitida por qualquer um dos meios disponibilizados e previstos neste decreto dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal.

§1º. São casos de cancelamento de NFS-e:

I – A emissão da NFS-e informando-se o tomador de serviços de maneira equivocada em seu nome, razão social, CPF ou CNPJ.

II – A devolução de produto que possua serviços vinculados contratados, dentro do prazo legal previsto no Código do Consumidor, onde os serviços não tenham sido, ou não serão realizados.

III – A não realização do serviço, com a emissão da NFS-e em erro material, e mediante comprovação.

§ 2º. Quaisquer outros erros, dados incorretos ou informações equivocadamente lançadas de retenções, substituição tributária ou qualquer outra informação de livre digitação pelo contribuinte não é caso de cancelamento da NFS-, mas sim de sua substituição.

SUBSEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.20. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

§1º. O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurada no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

§2º. Decorrido o prazo previsto no caput, a substituição poderá ser feita pela Secretaria da Fazenda através de processo administrativo fiscal.

Art.21. Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal, e somente poderá ser efetivado diretamente no aplicativo disponibilizado pela administração municipal “online” (processo síncrono).

§1º. São casos de cancelamento da NFS-e, o preenchimento incorreto de dados como:

I – preço dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

- II – dados relativos ao endereço do tomador;
- III – dados de descrição livre do contribuinte;
- IV – valores de retenção/substituição vinculados a nota emitida;
- V – local da prestação dos serviços;
- VI – local da incidência do tributo para as exceções previstas nos incisos do Art. 3º da

Lei Complementar Federal nº 116/03.

§2º. Os demais casos, se existentes, e aqui não previstos dependerão de deliberação da Secretaria da Fazenda com processo administrativo fiscal.

SEÇÃO V

DECLARAÇÕES E DEMAIS INFORMAÇÕES

Art.22. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul, disponível na internet, no endereço www.vilanovadosul.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

§1º. Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte ou ao próprio contribuinte diretamente no aplicativo DEISS (Declaração Eletrônica do ISS) via internet, em arquivo único contendo todas as notas do período selecionado, e em padrão “XML”, conforme definido pela ABRASF.

§2º. Serão disponibilizados todas as NFS-e emitidas e recebidas pelos prestadores de tomadores de serviços em consulta no aplicativo de Autoatendimento do Cidadão pela internet, contendo todas as notas do período selecionado, e em padrão “XML”, conforme definido pela “ABRASF”, individualmente.

Art.23. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado e das cominações penais.

Art.24. As guias de pagamento do ISS serão geradas na DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) disponível no sitio na rede mundial de computadores (internet) www.vilanovadosul.rs.gov.br no link específico da DEISS.

Parágrafo Único. Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico (DEISS) e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art.25. Os RPS recebidos ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

Art.26. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, adesivo contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. O adesivo a ser afixado no estabelecimento será fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município no momento da liberação para emissão da NFS-e.

Art.27. Os valores do ISS declarados na NFS-e, tanto quando na Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art.28. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração de NFS-e bem como o correto fornecimento da informação para a sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução “webservices”, é exclusivamente do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art.29. O contribuinte que aderir a emissão da NFS-e estará dispensado da solicitação da AIDOF para emissão de notas fiscais, restando condicionado a solicitação de AIDOF somente para emissão do RPS.

Art.30. Quando as condições do contribuinte tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço eletrônica, a juízo da Fazenda Municipal, e mediante requerimento da parte interessada, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências da emissão da NFS-e, voltando o mesmo a proceder o registro de seus serviços em nota fiscal convencional (papel).

TÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS DADOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA DEISS

Art.31. Fica instituído no Município de Vila Nova do Sul, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, para uso em computador e comunicação via internet.

§1º. O referido programa conterá as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros.

II – declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – instrumento que registra por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando ainda, a emissão de documento de arrecadação referente a escrituração efetuada.

III – sistema de transmissão da declaração via internet.

§2º. O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul, www.vilanovadosul.rs.gov.br acessando o ícone DEISS.

§3º. Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” que irá permitir a declaração de informações.

SEÇÃO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art.32. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Vila Nova do Sul, ou a esta equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvem a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§1º. Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica.

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa.

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados.

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mistas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município.

V – os partidos políticos.

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras.

VII – as instituições de ensino.

VIII – as fundações de direito privado.

X – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos.

X – os condomínios.

XI – os cartórios notariais e registrais.

§ 2º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o décimo quinto (15) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.

§3º. A critério da Secretaria da Fazenda, poderão apresentar declaração eletrônica:

I – as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;

II – as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art.33. A declaração do ISS deverá conter as notas fiscais convencionais, NFS-e, cupons fiscais, RPS, e demais documentos autorizados pelo fisco, emitidos e recebidos pelo declarante, que se refiram a serviços.

§ 1º. A declaração dos documentos referidos no caput deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, etc) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e ou extraviados;

IV – o registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

V – o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;

VI – o registro de documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município, com ou sem substituição tributária.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput os seguintes documentos:

I – referentes a serviços tributados pelo ICMS;

II – emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionária e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, fás, saneamento básico e distribuição de água.

III – referentes a pedágio;

IV – referentes a serviços de táxi e xerox;

V- emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviço de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;

VI – referentes a tarifas bancárias.

§ 3º. Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas a jurídicas, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

possuem autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 4º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

§ 5º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 34. Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação bem como todos os outros que possuam autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais (eletrônicas ou convencionais) emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tributário, tomador dos serviços sujeitos ao imposto, deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais (eletrônicas ou convencionais) e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuar o fechamento da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º. Os prestadores de serviço que não estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, mas que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços (eletrônicas ou convencionais), também ficam obrigadas à declaração de movimento econômico mensal, salvo se constituídos como Microempreendedores Individual (MEI) na Receita Federal do Brasil.

Art.35. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através da declaração “Sem Movimento”, até o décimo quinto (15) dia do mês subsequente ao da competência apurada.

Art.36. Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá alterar a declaração já enviada e efetuar novo fechamento daquela competência.

§ 1º. A declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades prevista na legislação.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

Art.37. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeito à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;
III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoa Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para o recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal, deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º. Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e a encadernação dos livros e conserva-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-los eletronicamente armazenados, para exibição ao fisco quando solicitados, sob pena de multa.

§ 5º. Os livros previstos nos incisos I, II e III poderão ser encadernados em um único volume, ou mantidos armazenados eletronicamente.

SUBSEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS EM GERAL

Art.38. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no caput, deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadores de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art.39. As casas lotéricas poderão optar, mediante requerimento, pela emissão de notas fiscais, pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no caput, deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. As disposições deste artigo também não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput, na condição de tomadores de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

SUBSEÇÃO II

DOS CARTÓRIOS, TABELIONATOS E REGISTROS

Art.40. Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no caput deverão manter arquivados para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receita, apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para os tomadores de serviços.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e das Despesas deverá ficar a disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadores de serviço, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

SUBSEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS A TODOS OS CONTRIBUÍNTES

Art.41. A obrigação tributária acessória prevista neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita, com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo Único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto Fazenda Municipal.

Art.42. O contribuinte ou tomador de serviço deverá recolher até o décimo quinto (15) dia do mês subsequente ao do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços – ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 43. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto relativas a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 201 da Lei Municipal nº 1.873 de 13 de dezembro de 2022, que trata do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Parágrafo Único. O recolhimento da penalidade prevista no caput não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISS correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art.44. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o décimo quinto (15) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

TÍTULO III

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

SEÇÃO ÚNICA

DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR OMISSÃO

Art. 45. Tratando-se de Auto de Infração referente a autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, a critério do fisco, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, no momento da solicitação de acesso.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DO PRAZO

Art.46. As disposições contidas neste regulamento bem como as penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas aplicar-se-ão para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência Junho de 2023.

SEÇÃO II

DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL

Art. 47. Situações não abrangidas no presente decreto, poderão, a critério da Secretaria da Fazenda do Município, serem regulamentadas via:

I – Portarias, sempre que se referirem a instituição de forma de declaração, mapas de apuração ou documentos específicos e mais abrangentes do que as previstas neste decreto ou na lei.

Art.48. A critério da Secretaria da Fazenda, poderão ser implementados mapas de apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via portarias, cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis previstas no Art. 201 da Lei 1.873 de 13 de dezembro de 2022.

Art.49. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, 12 de Maio de 2023.

DHIÉCCY GONÇALVES SEIXAS
Secretária de administração

SÉRGIO OVIDIO ROSO CORADINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PUBLICADO NO MURAL
DE 12/05/2023 A 26/05/2023
RESP: *C.A.F.C.*